



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Senador Canedo
2ª Vara Cível

RUA 10, ESQ. C/ 11-A, AREA 5, CONJUNTO UIRAPURU, SENADOR CANEDO-Goiás, 75261900

Autos: 6135222-32.2024.8.09.0174

Requerente: Jairo Eugenio Guimaraes027.619.521-38

Requerido: Ananguera Educacional Participacoes S/a04.310.392/0064-20

Autorizo uso de cópia desta decisão para cumprimento, servindo-se como instrumento de citação, intimação, ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais**, ajuizada por **Jairo Eugênio Guimarães** em face de **Ananguera Educacional Participações S/A**, devidamente qualificados nos autos.

O autor alega que, apesar de inexistirem débitos em aberto, passou a receber cobranças indevidas da ré, acarretando prejuízos à sua imagem e à sua regular situação financeira. Requereu, liminarmente, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.982,24.

Juntou documentos (evento 01).

Na decisão inicial, foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a inversão do ônus da prova. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 11).

A parte requerida apresentou contestação (evento 25), alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação da necessidade de concessão da gratuidade da justiça, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, por se tratar de contrato de prestação de serviços educacionais regido pelas Leis nº 9.394/96 e 9.870/99. No mérito, sustentou que o autor possui débitos decorrentes de inadimplemento do parcelamento de mensalidades do curso de Medicina Veterinária, inclusive destacando acordos anteriores que não foram quitados integralmente, e requereu a improcedência da ação.

Valor: R\$ 76.982,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 28/05/2025 21:01:12



Realizada a audiência de conciliação em 30/04/2025, esta restou infrutífera, sem a formalização de acordo (evento 27).

A parte autora não apresentou réplica, e a parte requerida, por sua vez, manifestou-se nos autos informando que não possui mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide (evento 32).

FUNDAMENTAÇÃO

Tenho que o julgamento antecipado do mérito é medida plenamente exercitável, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional.

A questão central reside na existência ou inexistência de débito resultante de contrato educacional, bem como na negativação do nome do autor em decorrência desse débito.

Da inexistência do débito e da cobrança indevida

O autor apresentou documentos que demonstram o pagamento integral da dívida junto à requerida em 29/08/2022, no valor de R\$ 12.791,40, parcelado em 12 vezes no cartão de crédito. A requerida, por sua vez, admite a existência de acordo de pagamento, mas alega débitos anteriores não incluídos no acordo de 2022, referentes a cobranças de PEP de 2017, que teriam sido retomadas posteriormente.

Contudo, não restou suficientemente comprovado pela requerida que tais débitos foram comunicados ao autor de forma clara e adequada. Além disso, os documentos apresentados pelo autor evidenciam a tentativa de adimplência e a quitação de valores, sendo a negativação posterior desproporcional, desrespeitando o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à confiança do consumidor.

A ausência de comunicação efetiva e a surpresa com a negativação configuram prática abusiva, sendo devida a declaração de inexigibilidade do débito.

Dos danos morais

A inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes configura violação à sua honra e à sua credibilidade, acarretando dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao valor da indenização, entendo razoável fixar em R\$ 5.000,00, considerando os parâmetros de proporcionalidade, a gravidade do fato e a jurisprudência predominante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela requerida e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

CONDENO a empresa requerida a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de reparação pelos danos morais causados, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a



citação até 29/08/2024. Após esta data, incide-se apenas a taxa SELIC, nos termos do art. 406, §1º c/c art. 389, parágrafo único do Código Civil.

Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intime-se.

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, **arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.**

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

HENRIQUE SANTOS MAGALHÃES NEUBAUER

Juiz de Direito

